



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO Nº 03.04.01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAPINAÇÃO E LIMPEZA MANUAL DE RUAS E TERRENOS PÚBLICOS, CAIAÇÃO EM MEIO FIO E ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: G. A. RABELO JUNIOR ME - CNPJ Nº 23.549.313/0001-07.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa G. A. RABELO JUNIOR ME - CNPJ Nº 23.549.313/0001-07, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega exagero na exigência do item 4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior - ENGENHEIRO AGRÔNOMO, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras/serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

- EXECUÇÃO DE ROÇADA MANUAL. Com isso pede sua habilitação

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'b' and several smaller initials.]



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

Ressaltamos que a exigência tem base no Art. 30, inciso II, c/c parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mormente quando se pode exigir a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitada estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



"caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marcai Justen Filho:

"O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11- edição).

Já, Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, S3 edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão ne 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação

f
Q d



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



(...)"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal: "Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art 30 da Lei n. 8.666/93. (TC-009,987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art 30, II §1, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH. devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2.º exame do disposto no art 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari)

Especificamente sobre a exigência de engenheiro agrônomo é mister salientar que o acervo de cada profissional será examinado de acordo com a abrangência de suas atividades e atribuições, sendo imperioso que quanto a este profissional caberia de pronto as questões relativas aos serviços de CAPINAÇÃO E LIMPEZA MANUAL DE RUAS E TERRENOS PÚBLICOS, CAIAÇÃO EM MEIO FIO E ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS.

Desta forma, conforme a Resolução 218/73 do CONFEA, são as a seguir listadas as atribuições do Engenheiro Agrônomo:

RESOLUÇÃO N. 218, DE 29 JUN 1973:

Art. 1 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 59 - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1Q desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlates.

Em precedente percucientes o próprio CONFEA -- Conselho Federal de Engenharia, já se manifestou:

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.316 DECISÃO NS: PL-0294/2003 PROTOCOLOS N: CF-1481/2000, CF-1482/2000, CF-3849/2000 e CF0771/2002 (Dossiê) INTERESSADOS: Crea-PR e Crea-ES- EMENTA: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores' localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de



ESTADO DO CEARÁ

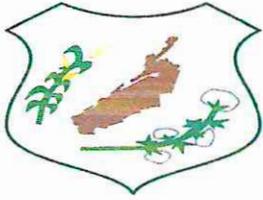
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



árvores. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista". Aprovado.

DECISÃO:

O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao Dossiê em epígrafe, que trata de consultas do Crea-PR solicitando esclarecimentos de quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana e do Crea-ES indagando quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores; DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal com co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO BARBOSA TELES, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURE, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE
RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER
LOGATTI FILHO.

Desta forma, a empresa foi inabilitada por descumprimento às exigências do edital, já citadas anteriormente, com base no subitem 4.2.4.2, abaixo transcritos:

4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior - ENGENHEIRO AGRÔNOMO, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras/serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

- EXECUÇÃO DE ROÇADA MANUAL.

O Edital é a Lei interna da licitação, daí constar na Lei Federal n. 8.666/93, o art 3, e regra obrigatória observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório(edital). Esse princípio na Lei Federal n. 8.666/93, vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Desta forma, concluímos que as exigências retro-mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



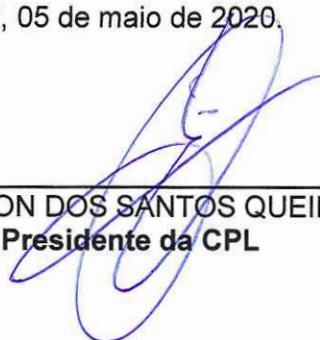
observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

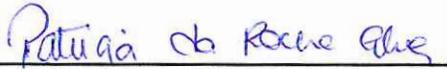
Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa G. A. RABELO JUNIOR ME - CNPJ Nº 23.549.313/0001-07, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 03.04.01/2020**

PEREIRO – CE, 05 de maio de 2020.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da CPL


Patrícia da Rocha Alves
Membro da CPL


Evelma Maria de Moura Aires
Membro da CPL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



TOMADA DE PREÇO Nº 03.04.01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAPINAÇÃO E LIMPEZA MANUAL DE RUAS E TERRENOS PÚBLICOS, CAIAÇÃO EM MEIO FIO E ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de PEREIRO-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇO Nº 03.04.01/2020**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PEREIRO - CE, 05 de maio de 2020.


PEDRO ALVES DE SENA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

